

PROTOCOLO DE INTENÇÕES
CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL
DE SAÚDE DO MÉDIO ESPINHAÇO - CISAME

- Considerando a necessidade de formulação e implantação de uma política pública integrada em saúde na região do Médio Espinhaço, em especial voltada para a atenção às referências de diagnóstico, atendimentos especializados e procedimentos médicos de Média e Alta Complexidade, de acordo com as suas competências constitucionais;

- Considerando os objetivos, princípios, diretrizes e normas que regem as iniciativas públicas no Sistema Único de Saúde – SUS de acordo com as Leis 8.080 de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990;

- Considerando que os signatários reconhecem como de interesse vital a ampliação e o fortalecimento de suas próprias capacidades gerenciais;

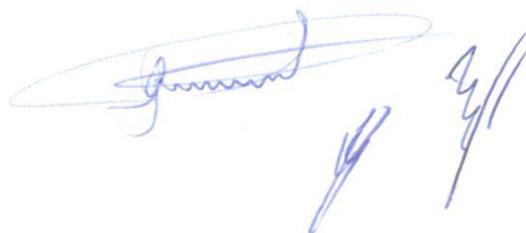
- Considerando a faculdade de associação federativa sob a forma de CONSÓRCIO PÚBLICO objetivando a gestão associada de serviços públicos consoante dispõem o art. 241 da Constituição Federal e a Lei Federal 11.107 de 06 de abril de 2005;

- Considerando enfim, a importância fundamental de implantação em todo o interior do Estado de Minas Gerais de um serviço de atendimento às urgências médico-hospitalares, possibilitando assistência à população do Médio Espinhaço com eficiência e qualificação profissional;

Os Municípios de Alvorada de Minas, Conceição do Mato Dentro e Dom Joaquim, neste ato representados legalmente por seus Prefeitos infra assinados, RESOLVEM, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005, formalizar o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES prévio ao Contrato de Consórcio Público, QUE SERÁ RATIFICADO POR LEIS MUNICIPAIS, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E DISPOSIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DA DENOMINAÇÃO, DA NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO

Art. 1º - Denomina-se CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO ESPINHAÇO – CISAME, a associação dos municípios acima nominados, destinada a desenvolver ações e serviços de saúde na área correspondente à soma total de territórios dos Municípios consorciados, observados, para tanto, os princípios, diretrizes e normas das leis 8.080 de 19 de setembro de 1990; 8.142 de 28 de dezembro de 1990; 8.429 de 02 de Junho de 1992; 8.666 de 21 de junho de 1993; 8.745 de 09 de dezembro de 1993; 11.107 de 06 de Abril de 2005, legislação correlata que rege e disciplina o funcionamento das associações civis e os respectivos Estatutos.



Art. 2º - O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Médio Espinhaço/CISAME terá personalidade jurídica de direito público, sendo constituído sob a forma de associação pública nos termos da Lei nº 11.107/05.

Art. 3º - Os municípios consorciados elegem como sede e foro a cidade de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, e jurisdição sobre toda a área do conjunto dos respectivos territórios dos entes federados atualmente, assim como as áreas dos territórios de outros entes federados que passarem a integrar o Consórcio, respeitadas a autonomia dos entes públicos, prevista na Constituição da República.

Parágrafo único – A sede do CISAME poderá ser alterada mediante deliberação da Assembleia Geral.

CLÁUSULA SEGUNDA DA SIGLA E PRAZO DE DURAÇÃO

Art.4 - A sigla CISAME será a abreviatura de Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Médio Espinhaço e pode ser utilizada em quaisquer atos ou documentos que, para os fins legais, não exijam menção ao seu nome completo.

Art.5º - O CISAME funcionará por tempo indeterminado, somente podendo ser alterado ou dissolvido por decisão da maioria absoluta dos municípios consorciados em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para este fim, com obrigatória ratificação posterior por lei emanada de seus poderes legislativos.

CLÁUSULA TERCEIRA DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art.6º - O CISAME tem como finalidade a promoção, em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde pública assistenciais, atenção às referências de diagnóstico e laboratoriais, atendimentos especializados e procedimentos médicos de Média e Alta Complexidade, serviços de urgência e de emergência hospitalar e extra-hospitalar; Centros de Especialidades Odontológicas/CEOs; assistência farmacêutica, transporte sanitário eletivo e de urgência/emergência, entre outros serviços relacionados à saúde.

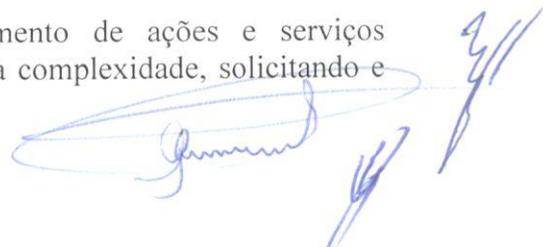
§1º - Essas ações e serviços de saúde estarão em consonância com as normatizações estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as suas demais diretrizes básicas, previstas na Lei 8.080/1990; 8.142/1990 e nos artigos 196, 197, 198 e 200 da Constituição Federal.

§2º - Os entes federados consorciados autorizam a gestão consorciada dos serviços estampados no caput e no §1º do presente artigo.

Art.7º - Os objetivos do CISAME compreendem:

I - a implementação e o desenvolvimento de serviços assistenciais de abrangência microrregional ou macrorregional;

II - a implementação e o desenvolvimento de ações e serviços assistenciais, ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, solicitando e



instruindo os processos de credenciamento e habilitação dos mesmos, quando for o caso;

III - a sua inserção no sistema de regulação dos entes consorciados, bem como nos sistemas de regulação das outras microrregiões que contenham e que possam vir a ter entes consorciados, respeitando os fluxos operacionais, assistenciais e protocolos preestabelecidos;

IV - a implementação da Central de Regulação, em interface com a Central de Regulação Microrregional, a(s) Central(is) de Marcação de Cirurgias Eletivas, a(s) Central(is) de Marcação de Consultas e de Exames Especializados e os Módulos Municipais de Regulação e de Marcação de Consultas e de Exames Especializados;

V - a implementação de serviços ambulatoriais e hospitalares, desde que constatada a sua necessidade, assim entendida como a demanda represada e a insuficiência ou ausência de oferta na região, e desde que comprovada a sua necessidade epidemiológica e viabilidade operacional, devendo tal ato ser aprovado na Assembleia Geral do CISAME;

VI - a implementação da rede integrada de urgência e emergência, inclusive o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;

VII - a implantação de novos serviços e ações de saúde, após a realização de estudos demográficos, epidemiológicos e de viabilidade devidamente parametrizados, em conformidade com princípios de economia de escala e de escopo;

VIII - a publicação de revistas, materiais técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação das atividades dos entes consorciados;

IX - a aquisição de bens, estruturas e equipamentos, a contratação de serviços e a execução de obras para o uso compartilhado dos entes consorciados, bem como a gestão desses bens, estruturas, equipamentos e serviços, gozando, para tal fim, da outorga das prerrogativas de governabilidade e governança.

§ 1º - Os bens adquiridos ou produzidos na forma do inciso IX do caput deste artigo, inclusive os derivados de obras ou investimentos em comum, terão seu uso e sua propriedade disciplinados por contrato entre os entes federados consorciados interessados e o CISAME.

§ 2º - O CISAME poderá apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive mediante a celebração de convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento científico ou tecnológico, bem como poderá realizar a contratação de estagiários para atuar em todas as áreas do Consórcio.

Art.8º: Para o cumprimento de sua finalidade e objetivos estatutários o CISAME poderá:

I - firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;

II - receber auxílios, doações, contribuições e celebrar convênios, contratos e acordos com a iniciativa privada;



III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da federação consorciados, dispensada a licitação, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.107/05;

IV - administrar bens públicos destinados ao uso de suas finalidades institucionais;

V - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado;

VI - outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica, o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

VII - promover desapropriações e instituir servidões, nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo poder público;

VIII - solicitar e instruir processos de credenciamento e habilitação de procedimentos e serviços assistenciais ambulatoriais e hospitalares de média e de alta complexidade, de acordo com a necessidade e o perfil sociodemográfico e epidemiológico regional, com ênfase na excelência e na sustentabilidade e com foco na demanda, em conformidade com a legislação pertinente, visando a economias de escala e de escopo;

IX - celebrar contrato de prestação de serviços com os entes da Administração Pública, autarquias e fundações qualificadas como agências executivas, com vistas à promoção de ações e serviços de saúde do SUS.

CLÁUSULA QUARTA DA RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CONTRATUAL

Art.9º - Este Protocolo de Intenções, após a sua ratificação por lei, de pelo menos 03 (três) dos Municípios que o subscrevem, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Espinhaço.

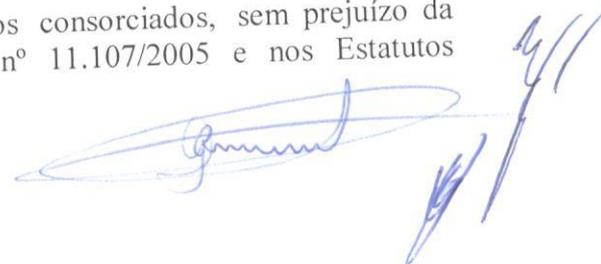
Parágrafo único - O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em veículo de imprensa oficial.

CLÁUSULA QUINTA DA ADMISSÃO DE NOVOS CONSORCIADOS

Art.10 - Além dos municípios consorciados nominados neste contrato, é facultado, a qualquer momento, o ingresso de novos entes federativos ao CISAME, observadas e cumpridas as formalidades legais e estatutárias.

CLÁUSULA SEXTA DOS DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

Art.11 - São deveres dos municípios consorciados, sem prejuízo da observância de outros previstos na lei federal nº 11.107/2005 e nos Estatutos respectivos:



- I - cumprir fielmente as obrigações estatutárias e legais;
- II - fazer-se sempre presente às Assembleias Gerais ordinárias ou extraordinárias, por seu representante legal, nelas discutindo, votando e sendo votado;
- III - participar, por intermédio de seu representante legal, dos atos e eventos promovidos pela CISAME, de acordo com a programação estabelecida;
- IV - empenhar-se e contribuir para que o CISAME dê fiel cumprimento às suas finalidades;
- V - efetuar regularmente, os repasses financeiros necessários à manutenção do CISAME nos exatos termos dos contratos de rateios pactuados com o Consórcio;
- VI - fiscalizar as atividades de qualquer natureza existentes no âmbito do CISAME.

CLÁUSULA SETIMA DOS DIREITOS DOS ENTES CONSORCIADOS

Art.12 - São direitos dos municípios consorciados, dentre outros previstos na Lei Federal nº 11.107/2005 e nos Estatutos respectivos:

- I - usufruir das ações e serviços desenvolvidos pelo CISAME;
- II - participar, por meio de seu representante legal, do planejamento e das decisões colegiadas no âmbito do CISAME;
- III - participar, por meio de seu representante legal, sempre com direito a 01 (um) voto, dos processos submetidos à decisão da assembleia Geral, podendo ainda ser votado;
- IV - ter acesso às informações, serviços e ações de saúde desenvolvidas pelo CISAME.

Parágrafo único - Constitui requisito para usufruto dos direitos acima mencionados, a quitação das obrigações sociais por parte dos municípios consorciados.

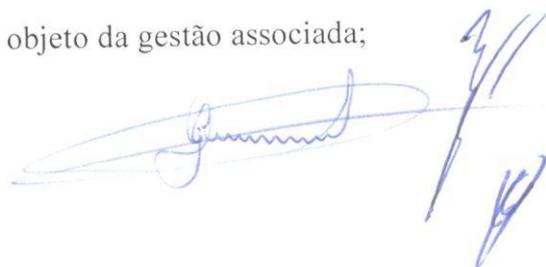
CLÁUSULA OITAVA DOS ASSUNTOS DE INTERESSE COMUM

Art.13 - Nos assuntos de interesse comum, observadas as competências constitucionais e legais, terá o CISAME os necessários poderes para representar os entes consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

§ 1º - Considera-se como interesse comum todas as ações e serviços de saúde, em especial, aqueles previstos neste Protocolo de Intenções, prestadas pelo Consórcio Público na área correspondente à soma total dos municípios consorciados.

§ 2º - Constituem critérios para autorização ao Consórcio representar os entes consorciados em assuntos de interesse comum:

- I - os municípios consorciados estarem quites com suas obrigações legais e estatutárias;
- II - ser relacionado a serviços públicos objeto da gestão associada;



§3º - Os assuntos de interesse comum a serem tratados junto a outras esferas de governo ou entidades privadas devem ser objeto de prévia deliberação e aprovação do Conselho de secretários do CISAME.

§ 4º - O Conselho de secretários do CISAME poderá deliberar outros critérios de autorização ao Consórcio para fins de representação.

CLÁUSULA NONA DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO

Art.14 - O CISAME será representado por seu Presidente, eleito pela Assembleia Geral, sendo, obrigatoriamente, o Chefe do Poder Executivo de um dos entes consorciados, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 1º - Extinguindo-se o mandato de Prefeito por qualquer motivo, antes de concluir o biênio para o qual foram realizadas as eleições para o CISAME, o 1ª Vice Presidente assumirá automaticamente as funções de Presidente até completar o mandato do substituído.

§ 2º - Aplicam-se os mesmos critérios de substituição ao 2º Vice-Presidente e demais cargos dos CONSELHOS DIRETOR E FISCAL.

§ 3º - Na hipótese de vacância de mais de dois cargos eletivos em cada Conselho será procedida nova eleição para tais cargos, mediante convocação de assembleia geral extraordinária, para que se complete o prazo de duração do mandato interrompido.

CLÁUSULA DÉCIMA DA ESTRUTURA ORGANICA DO CONSÓRCIO

Art. 15 - O Consórcio terá a seguinte estrutura orgânica:

I - ASSEMBLEIA GERAL, constituída pelos chefes do poder executivo de cada um dos entes federados consorciados, que será o órgão máximo de deliberação;

II - CONSELHO DE SECRETÁRIOS, constituído pelos Secretários Municipais de Saúde dos entes federados;

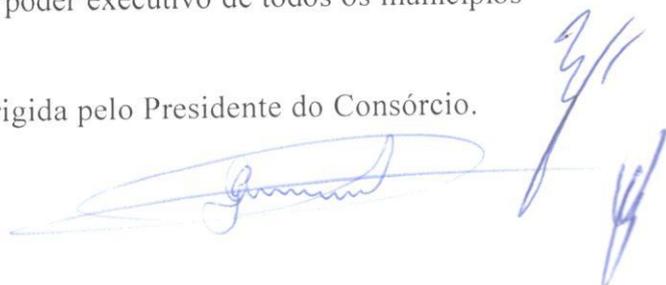
IV - SECRETARIA-EXECUTIVA, constituído pela Secretário Executivo e os demais profissionais ocupantes de cargos comissionados e contratados pelo regime celetista de trabalho;

V - CONSELHO FISCAL, constituído exclusivamente por 03 (três) Chefes dos Executivos municipais consorciados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DA ASSEMBLEIA GERAL

Art.16 - A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do CISAME, sendo constituída pelos chefes do poder executivo de todos os municípios consorciados.

§ 1º - A Assembleia Geral é dirigida pelo Presidente do Consórcio.



§ 2º - Compete privativamente à assembleia Geral:

- I - eleger e destituir o Presidente e Vice-Presidente do Consórcio;
- II - eleger e destituir o Presidente do Conselho de Secretários;
- II - eleger e destituir os membros do Conselho Fiscal e referendar a contratação e a demissão dos membros da Secretaria Executiva;
- III - aprovar as contas do CISAME;
- IV - aprovar modificações e aditamentos ao CISAME e aos respectivos Estatutos;
- V - decidir sobre a dissolução do CISAME;
- VI - decidir sobre a exclusão e retirada de municípios consorciados;
- VII - deliberar sobre a mudança da sede e foro do CISAME;
- VIII - autorizar a alienação de bens do CISAME, exceto os bens móveis declarados inservíveis pelo setor competente;
- IX - aprovar os critérios para admissão de novos entes federativos;
- X - definir as regras para as eleições bienais no âmbito do CISAME.

Art. 17 - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada seis meses, e, extraordinariamente, quando for convocada pela Presidência, pela Secretaria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou por um dos entes federados consorciados.

Art. 18 - A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira chamada com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos municípios consorciados e, em segunda chamada meia hora depois, com qualquer número.

Art. 19- A convocação da Assembleia Geral será feita por edital, publicado na sede do Consórcio e remetido aos entes consorciados pelo correio eletrônico ou pessoalmente, ou, por meio de publicação em órgão de imprensa de grande circulação em todo o estado de Minas Gerais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as seguintes disposições:

I - cada ente consorciado terá direito a 01 (um) voto, sendo as decisões tomadas por aclamação ou escrutínio secreto;

II - para as deliberações relacionadas à destituição dos membros do Conselho Fiscal, alteração e/ou extinção deste Contrato de Consórcio Público, dos Estatutos e dissolução do CISAME será exigida a votação da maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados, sendo que, nas demais, a votação se dará por maioria simples;

III - Nos casos em que for exigida a maioria absoluta de votos, a Assembleia Geral deverá ser convocada especificamente para esse fim;

IV - As convocações em primeira e segunda chamadas serão feitas em um único edital, dele constando a ordem do dia;

V - não será permitido tratar na Assembleia Geral de assunto não previsto em seu edital de convocação.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
DO CONSELHO DE SECRETÁRIOS**



Art.20 - O Conselho de Secretários é o órgão consultivo e deliberativo superior do **CISAME**, constituído exclusivamente pelos secretários municipais de saúde dos municípios consorciados, competindo:

I - atuar junto às esferas políticas e administrativas dos Poderes Públicos federal, estadual e municipal, buscando apoio às ações do **CISAME**;

II - estimular, na área de abrangência do **CISAME**, o ingresso e a participação dos demais municípios não consorciados;

III - estabelecer metas e diretrizes de gestão à Secretaria Executiva no intuito de fazer cumprir os objetivos do **CISAME**;

IV - autorizar a alienação dos bens móveis declarados inservíveis;

V - aprovar justificadamente a requisição de servidores públicos para atuarem no **CISAME** desde que comprovadas a necessidade por carência de pessoal e a qualificação profissional do servidor;

VI - aprovar estudos e projetos para implantação da estrutura administrativa e da política salarial dos empregados do **CISAME**, propostas orçamentárias, planos de ações, o plano de cargos e salários, o relatório anual de atividades, e programas de investimentos;

VII - Indicar o Secretário-Executivo do **CISAME** considerando os requisitos de experiência e o conhecimento profissional na área da saúde pública, em especial na atenção às urgências, podendo ainda determinar o seu afastamento, a sua demissão ou a sua substituição, conforme o caso;

VIII - prestar contas ao órgão público ou privado, concedente dos recursos que o **CISAME** venha a receber;

IX - disciplinar as regras para a concessão de diárias e adiantamentos;

X - expedir, por meio de Resoluções, as normas necessárias ao regular funcionamento do **CISAME**, observadas as disposições legais, do Contrato de Consórcio Público e dos Estatutos.

§ 1º - O Conselho de Secretários será presidido por um dos seus membros, eleito em Assembleia Geral para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição, reunindo-se, ordinariamente por convocação pessoal de seu dirigente, bimestralmente, e extraordinariamente, por convocação dele ou de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

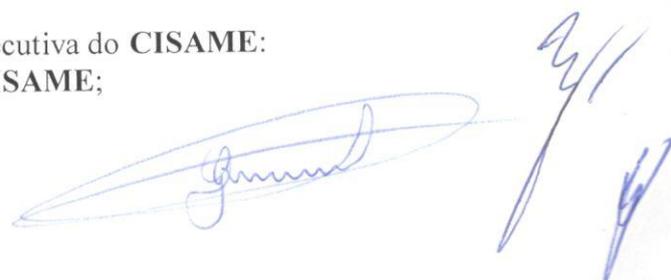
§ 2º- Em casos de urgência devidamente justificados, o Presidente poderá tomar as medidas necessárias ao bom funcionamento do **CISAME** *ad referendum* do Conselho de Secretários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 21 - A Secretaria Executiva é o órgão administrativo e gerencial do **CISAME**, constituído pelo Secretário Executivo e os demais profissionais ocupantes de cargos comissionados e contratados pelo regime celetista de trabalho, necessários ao bom e correto funcionamento do Consórcio:

§ 1º - Compete à Secretaria Executiva do **CISAME**:

I - gerenciar as atividades do **CISAME**;



II - propor a estruturação dos serviços, do seu quadro de pessoal e a respectiva remuneração, submetendo-as à aprovação do CONSELHO DE SECRETÁRIOS;

III - propor ao CONSELHO DE SECRETÁRIOS a requisição de servidores municipais para atuarem no **CISAME**, desde que observada a necessidade de serviço, a carência de pessoal e o perfil profissional dos mesmos;

IV - executar o plano de atividades e a proposta orçamentária anuais;

V - elaborar e encaminhar ao CONSELHO DE SECRETÁRIOS os relatórios gerenciais, o Plano de Cargos e Salários e de atividades no âmbito do **CISAME**;

VI - contratar, enquadrar, remover, demitir e punir empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao quadro de pessoal;

VII - elaborar o relatório de gestão do **CISAME**, submetendo-o à apreciação do CONSELHO DE SECRETÁRIOS e à aprovação do CONSELHO FISCAL, atendendo aos princípios de direito público vigentes;

VIII - elaborar as prestações de contas dos auxílios, contribuições, repasses e subvenções concedidas ao **CISAME**, para que sejam apresentados aos órgãos e entidades concedentes;

IX - publicar o balanço anual do **CISAME**;

X - abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, através de chques nominais e gerenciamento "on line" das respectivas contas, em conjunto com o Presidente do CONSELHO DE SECRETÁRIOS do **CISAME**;

XI - autorizar contratações de bens e serviços, respeitando os limites orçamentários, de acordo com o plano de atividades aprovado pelo CONSELHO DE SECRETÁRIOS;

XII - autenticar livros de atas e de registro do **CISAME**;

XIII - disciplinar, por meio de portarias ou ordens de serviço, as matérias de sua competência;

XIV - praticar todos os demais atos de gestão necessários à administração do **CISAME**, observadas as formalidades legais e os princípios de direito público;

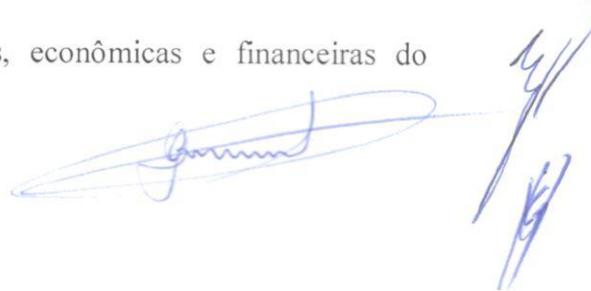
XV - promover estudos, análises e proposições sobre indicadores de saúde e qualidade das ações e serviços de atendimento às urgências;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DO CONSELHO FISCAL

Art.22 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno, constituído exclusivamente por 03 (três) Chefes dos Executivos municipais consorciados, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 02 (dois anos), permitida uma recondução.

Art.23 - Cabe ao Conselho Fiscal emitir relatórios, pareceres e deliberações, que deverão ser encaminhados, em tempo hábil, ao Conselho de Secretários e à Secretaria Executiva, com as recomendações técnicas e pareceres necessários ao fiel cumprimento da legislação fiscal e contábil ao Conselho Fiscal, competindo, ainda:

I - fiscalizar as operações contábeis, econômicas e financeiras do **CISAME**;



II – exercer o controle de gestão contábil e financeira do **CISAME**;

III – emitir parecer sobre o plano de atividade, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral;

IV – fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários com relação ao cumprimento da legislação contábil, financeira e de responsabilidade fiscal;

V – convocar os membros do Conselho de Secretários e da Secretaria Executiva para prestar esclarecimentos sobre assuntos de natureza contábil, financeira e fiscal;

VI – requerer, para o exercício de sua competência, à Secretaria Executiva, técnicos para assessorarem no desenvolvimento dos seus trabalhos, sendo vedado a qualquer membro do Conselho Fiscal adotar, individualmente esta providência;

VII – representar ao Conselho de Secretários e à Secretaria Executiva acerca de eventuais irregularidades apuradas, sugerindo medidas saneadoras;

Art. – O Conselho Fiscal se reunirá, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses, conforme cronograma aprovado por seus integrantes e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus membros, ou pelo Presidente do Conselho de Secretários do **CISAME**.

§ 1º - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas sempre pela maioria simples de seus integrantes.

Art.24 - Os membros do Conselho Fiscal são proibidos de executar atividades operacionais e de gestão no **CISAME**.

CLAUSULA DECIMA SEXTA DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art.25 - Constituem receitas do **CISAME**:

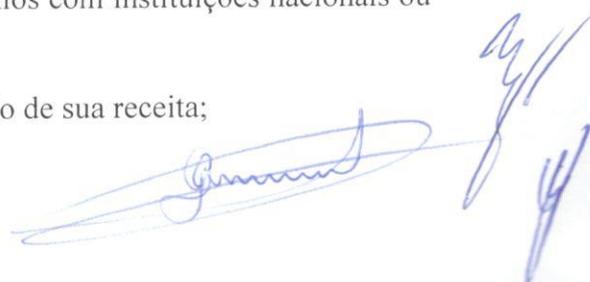
I - as dotações orçamentárias, as subvenções e o auxílio da União, dos Estados e dos entes federados consorciados;

II - as doações;

III - as rendas resultantes de suas atividades;

IV - os recursos provenientes de convênios com instituições nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;

V - os recursos provenientes da aplicação de sua receita;



VI - os empréstimos.

Art.26 - Constituem o patrimônio do CISAME:

I - bens e direitos a ele pertencentes e os que a ele se incorporarem;

II - doação, legado, auxílio ou outro benefício proveniente dos entes federados consorciados e de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

III - bens e direitos resultantes das aplicações previstas neste Protocolo.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 27 - Considera-se gestão associada de serviços públicos o exercício das atividades de planejamento, regulação, fiscalização ou de prestação de serviços públicos, acompanhados ou não da transferência total ou parcial de encargos, atividades, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º - Na gestão associada de serviços públicos serão observadas as seguintes disposições:

I - somente poderão ser implantados ou executados pelo CISAME serviços de natureza micro ou macrorregional;

II - os serviços a serem implantados ou executados pelo CISAME deverão estar vinculados ao planejamento anual das suas atividades e à análise prévia da sua viabilidade técnica e financeira, não podendo o Consórcio exercer atividades de regulação ou de fiscalização dos serviços por ele executados;

III - não será admitida a implantação de serviços para os quais não haja disponibilização de recursos financeiros por contrato de rateio, de prestação de serviços, de gestão, convênios ou instrumentos congêneres.

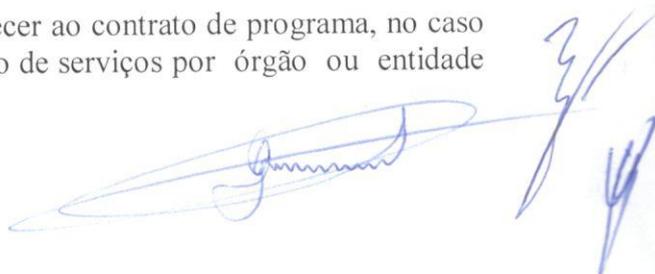
§ 2º - A autorização para a gestão associada de serviços públicos deverá explicitar:

I - as competências cujo exercício se transferiu para o consórcio público;

II - os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

III - a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

IV - as condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;



V – os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA DOS CONTRATOS DE PROGRAMA

Art. 28 - Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que os entes federativos consorciados vierem a constituir para com o CISAME no âmbito da gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º - Os Contratos de Programa deverão observar as seguintes condições:

I – o atendimento à legislação que trata sobre a regulação dos serviços a serem prestados pelo CISAME em especial a de concessões, permissões e autorizações de serviços públicos, assim como a que trata dos cálculos de tarifas e sua revisão;

II – a previsão de procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

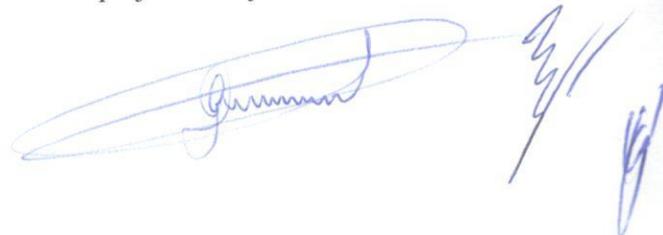
III - representação e fortalecimento, em conjunto, em assuntos de interesse comum perante entes, entidades e órgãos públicos e organizações privadas, nacionais ou internacionais;

IV - cooperação mútua nas áreas técnicas e administrativas;

V - instalação e operação de estruturas para o desenvolvimento de todas as suas atividades institucionais;

VI - prestação de assistência técnica e assessoria administrativa, contábil e jurídica no desenvolvimento de suas atividades, tais como:

- a) elaboração de projetos e promoção de estudos de concepção;
- b) implantação de processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais;
- c) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- d) intercâmbio com entidades afins, participação em cursos, seminários e eventos correlatos;
- e) desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à conservação e melhoria das condições sanitárias;



VII - prestação de serviços, na execução de obras e no fornecimento de bens relacionados aos objetivos do CISAME;

VIII - realização de licitações compartilhadas das quais decorram contratos em prol dos municípios consorciados;

IX - aquisição e/ou administração de bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados.

§ 2º - Em caso da gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter ainda, sob pena de nulidade, cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento da transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

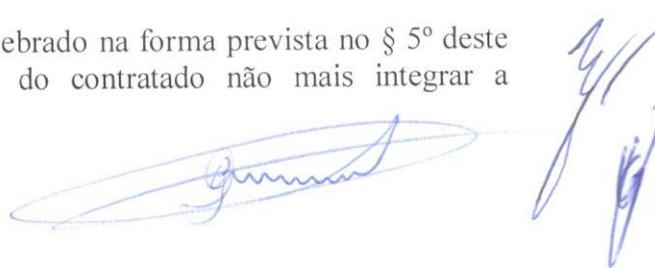
VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação de serviços.

§ 3º - É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º - O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º - Mediante previsão do contrato de consórcio público ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º - O contrato de programa celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso do contratado não mais integrar a



administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º - Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

CLÁUSULA DECIMA NONA DOS CONTRATOS DE RATEIO

Art. 29 - Os entes federativos consorciados somente entregarão recursos ao CISAME mediante contrato de rateio.

Art.30 - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não poderá ser superior ao das dotações orçamentárias que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Art.31 - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 1º - Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

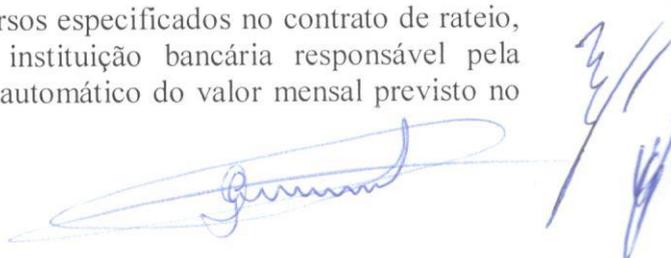
§ 2º - Não se consideram como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas da contabilidade pública.

Art.32 - Os entes federativos consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o CISAME, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art.33 - Com o objetivo de atender os dispositivos da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, o CISAME deve informar, em tempo hábil, todas as receitas e despesas realizadas com os recursos decorrentes do contrato de rateio, prestando todas as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes federativos consorciados, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art.34 - Poderá ser excluído do CISAME, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art.35 - Para o repasse dos recursos especificados no contrato de rateio, os municípios consorciados determinarão à instituição bancária responsável pela movimentação de sua conta corrente, o débito automático do valor mensal previsto no



contrato de rateio, quando do recebimento das parcelas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

CLÁUSULA VIGESIMA DA ADMISSÃO, EXCLUSÃO E RETIRADA DO ENTE CONSORCIADO

Art.36 – A adesão de novos entes da federação ao Consórcio deverá ser aprovada pela Assembleia Geral, por voto da maioria absoluta dos membros.

§ 1º - A adesão de novo ente da federação deverá ser realizada por meio de termo aditivo ao contrato de consórcio, após ratificação do Protocolo de Intenções, mediante lei, pelo Poder Legislativo do ente federativo que pretende se associar.

Art.37 – A retirada de ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal do Chefe de seu Poder Executivo na Assembleia Geral, desde que o ato em referência seja objeto de respectiva autorização legislativa.

Art.38 - A exclusão de qualquer município consorciado dar-se-á em Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, por decisão de metade mais um de votantes presentes nos casos seguintes:

I – deixar o seu representante legal de comparecer a 3 (três) Assembleias Gerais consecutivas, sem justificção escrita dirigida ao CONSELHO DE SECRETÁRIOS no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - deixar de incluir no orçamento de despesas a dotação devida ao CISAME, ou, se incluída, deixar de efetuar o crédito financeiro respectivo;

III – deixar de prestar contas de suas obrigações estatutárias sempre que solicitado pelo Conselho de Secretários quando encarregado da gestão de algum serviço ou ação;

IV – praticar, por meio de seu representante legal, ato grave incompatível com os princípios da Administração Pública, resultando em prejuízos diretos ou indiretos aos interesses da CISAME;

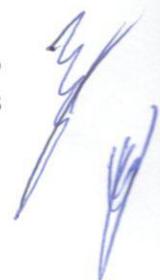
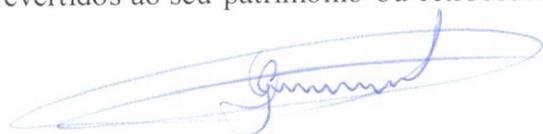
§ 1º - A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º - A exclusão de que trata o inciso IV do caput, sujeitará o seu responsável a responder administrativa ou judicialmente na forma da lei.

§ 3º - O estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão.

Art.35 - O estatuto do Consórcio estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e o contraditório.

Art. 36 - Os bens e direitos destinados ao CISAME pelo consorciado que se retira ou é excluído somente serão revertidos ao seu patrimônio ou retrocedidos



no caso de expressa previsão no Contrato de Consórcio Público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Parágrafo único - Omissis o contrato mencionado no caput deste artigo, nos casos de retirada de ente consorciado ou de extinção do CIAS, os bens e direitos permanecerão em condomínio entre os entes federados consorciados que contribuíram para a sua aquisição ou produção.

Art. 37 - A retirada do município consorciado do CISAME ou a extinção do Contrato de Consórcio Público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA SUBSIDIÁRIA

Art.38 - Aplicam-se subsidiariamente ao presente Contrato de Consórcio Público, a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e as seguintes leis: 8.080 de 19 de setembro de 1990; 8.142 de 28 de dezembro de 1990; 8.429 de 02 de Junho de 1992; 8.666 de 21 de Junho de 1993; 8.745 de 09 de dezembro de 1993; 11.107 de 06 de Abril de 2005, 9.784 de 29 de janeiro de 1999, os Estatutos do Consórcio e a legislação correlata que rege e disciplina o funcionamento das associações civis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO

Art. 39 - O exercício financeiro do CISAME coincidirá com o ano civil.

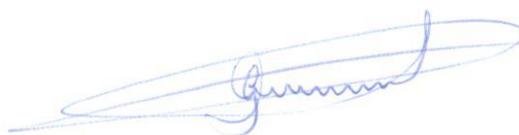
Art. 40 - O orçamento do Consórcio é uno e anual, e compreenderá as receitas, as despesas e os investimentos dispostos em programas.

Art.41 - A execução financeira e orçamentária das receitas e despesas do CISAME deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art.42 - O CISAME se submete à fiscalização contábil, operacional e patrimonial exercida pelo Tribunal de Contas do Estado do MINAS GERAIS, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Art.43 - Os agentes públicos incumbidos da gestão do CISAME não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo Consórcio, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições estatutárias.



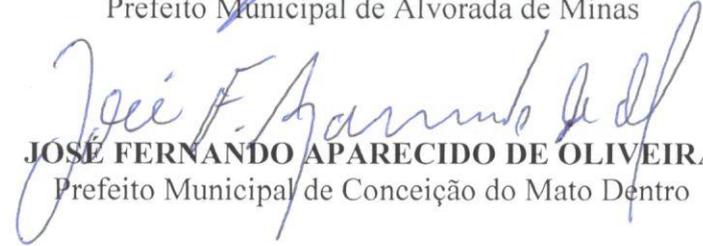
§ 1º - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

E assim, finalmente, por estarem devidamente ajustados, firmam o presente instrumento, que deverá ser imediatamente levado a registro pelo Cartório competente e publicação do seu extrato nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário e na Imprensa Oficial do Estado de MINAS GERAIS.

Conceição do Mato Dentro, 25 de maio de 2.018


VITOR HUGO FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Alvorada de Minas


JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Conceição do Mato Dentro


GERALDO ADILSON GONÇALVES
Prefeito Municipal de Dom Joaquim